

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 11/2025

COMUNICADO 01

Assunto: Contratação de instituição especializada para elaboração de estudo técnico para a criação de unidade de conservação da natureza na Região Hidrográfica II.

Referência: Concorrência 11.2025

Questionamento 1

Solicito esclarecimento quanto aos atestados apresentados tanto para a proponente quanto para a equipe técnica, ambos só serão aceitos estando registrados nos respectivos conselhos? É correto nosso entendimento?

Ou poderão ser fornecidos atestados devidamente autenticados fornecidos por empresas/órgãos de direito público e privado? O que na nossa visão, não cerceia a ampla concorrência e cumpre os requisitos de qualidade exigidos pela AGEVAP.

Resposta 1

Conforme previsto no ato convocatório, a comprovação da experiência da empresa proponente e da equipe técnica, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, **registrados no respectivo Conselho de Classe.**

Questionamento 2

De acordo com o edital "Para avaliação da experiência da Equipe Técnica Permanente será pontuado somente o Coordenador. As comprovações exigidas para os demais integrantes da equipe deverão ser apresentadas previamente a assinatura do contrato, conforme previsto no termo de referência.". Entendemos que não é

necessário enviar a documentação de nenhum outro especialista, somente do coordenador. Está correto nosso entendimento?

Resposta 2

Sim, está correto o entendimento.

Questionamento 3

O Edital da Concorrência Nº 11/2025, que possui objeto "Contratação de instituição especializada para elaboração de estudo técnico para a criação de unidade de conservação da natureza na Região Hidrográfica II" apresenta no Anexo VIII - Análise da Proposta Técnica a seguinte especificação para avaliação do Quesito A: Experiência da Empresa proponente: "Os atestados a serem pontuados deverão comprovar a condução completa da elaboração de ao menos dois estudos técnicos para criação de UCs, sendo pelo menos um de UC federal ou estadual, e/ou projetos com caracterizações socioambientais, como elaboração de planos de manejo de UC, excetuando-se EIA/RIMA."

Entendemos que atestados de elaboração de plano de manejo de UC atendem ao especificado, está correto nosso entendimento?

Resposta 3

Atestados de elaboração de plano de manejo de UC atendem ao especificado para comprovação de experiência da Empresa proponente, mantendo-se a exigência de que pelo menos um deve ser de UC federal ou estadual.

Questionamento 4

Por meio deste, solicitamos esclarecimentos a respeito da Concorrência nº 11/2025, cujo objeto é a contratação de instituição especializada para elaboração de estudo técnico para a criação de unidade de conservação da natureza na Região Hidrográfica II. Conforme disposto no ANEXO VIII – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, as licitantes devem comprovar a experiência da equipe técnica em projetos relacionados ao objeto da contratação, com a obrigatória indicação do seguinte profissional: Coordenador.

O referido anexo informa ainda que "as comprovações exigidas para os demais integrantes da equipe deverão ser apresentadas previamente à assinatura do contrato, conforme previsto no Termo de Referência". Ou seja, entende-se que a apresentação dos demais integrantes da equipe técnica, bem como a comprovação de suas respectivas experiências, será exigida apenas após a declaração da licitante vencedora e antes da assinatura do contrato, conforme previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

Para fins de pontuação e habilitação na fase de Proposta Técnica, as licitantes devem apresentar somente o profissional Coordenador. A apresentação dos demais membros da equipe (como a Equipe Permanente e Equipe Técnica de Consultores) não é obrigatória nesta fase, sendo exigida apenas antes da assinatura do contrato, conforme previsto no Termo de Referência.

Resposta 4

Sim, está correto o entendimento.

Questionamento 5

Referente ao item 8.1.19 do edital:

O referido item estabelece que, do julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da decisão da Comissão Julgadora, desde que haja manifestação expressa de intenção de recorrer durante a sessão pública em que foi proferida a decisão. Alternativamente, no caso de intimação por meio da página eletrônica, o prazo se inicia conforme previsto.

Entendemos que, para fins de exercício do direito ao recurso administrativo, as licitantes que não estiverem presentes na sessão pública também devem ter assegurada a possibilidade de apresentar recursos, sem prejuízos ou restrições.

No presente caso, a exigência de manifestação prévia de intenção de recorrer exclusivamente durante a sessão pública cria uma condição restritiva e não isonômica entre as licitantes, favorecendo aquelas localizadas nas proximidades da sede da AGEVAP em detrimento das que participam remotamente ou enfrentam maiores

desafios logísticos para o deslocamento. Tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Adicionalmente, conforme dispõe o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação da decisão ou da lavratura da ata. A legislação não exige, como condição de admissibilidade, a manifestação imediata de intenção de recorrer durante a sessão pública, sendo esta exigência, portanto, contrária ao disposto na norma legal vigente. Portanto, entendemos que as licitantes que não estiverem presentes na sessão pública também serão asseguradas da possibilidade de apresentar recursos, sem prejuízos ou restrições. Nosso entendimento está correto?

Resposta 5

Sobre isso, o item. 8.1.19 do edital prevê que:

8.1.19. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, caso este em que a entidade delegatária deverá aguardar o prazo previsto.

Ou seja, haja sessão pública e presencial de julgamento, as empresas devem manifestar imediatamente o interesse em recorrer; caso a decisão não tenha sido proferida em sessão pública, mas tão somente comunicada digitalmente, o interessado em recorrer deverá aguardar o prazo de três dias úteis para apresentação das razões a ser aberto pela comissão de licitação, considerando a análise em fase única.

Decisão análoga fora prolatada liminarmente pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende:

Dito isso, o próprio autor em sua inicial traz a informação de que a concorrência n. 002/2024, realizada pela AGEVAP, cujo objeto é a elaboração do Plano de Uso e Ocupação da Bacia de Contribuição da Represa de Chapéu D'Uvas e Plano de Uso do Reservatório, **se deu de forma PRESENCIAL, logo, considerando que os participantes não estavam presentes ao ato, abdicaram do direito que tinham de**

apresentar interesse em recorrer após o encerramento da seleção das propostas.

Sobre isso, o item 11.1 do edital da concorrência nº 02/2024 dispõe:

"Encerrado o julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação." Confirmando que o edital da concorrência nº 02/2024 está em consonância com a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, reproduzo adiante a redação do artigo 165, com destaque para o previsto no § 1º, I:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR.

Desse modo, como se extrai da própria decisão do juízo resendense, o edital da AGEVAP está em conformidade com o normativo de licitações e contratos, não havendo que se falar em ônus excessivo ou condição não isonômica, eis que se trata de licitação PRESENCIAL da qual a licitante opta ou não por participar.